II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 93/26/CEE DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1993

que altera a Directiva 82/471/CEE do Conselho relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a Directiva 82/471/CEE prevê que o conteúdo do seu anexo deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos;

Considerando que se revelou necessário alterar as disposições referentes às declarações a incluir nos rótulos dos alimentos constituídos por produtos do anexo incluídos no grupo dos derivados hidroxilados dos aminoácidos;

Considerando que uma nova técnica permite proteger os aminoácidos, de modo a evitar a sua degradação no rúmen das vacas leiteiras, aumentando assim a disponibilidade desses nutrientes no intestino; que a utilização de aminoácidos protegidos se revela particularmente benéfica no caso da vaca leiteira, pelo que é conveniente autorizar o uso destes produtos na alimentação animal;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos alimentos para animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo da Directiva 82/471/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 1º o mais tardar em 31 de Março de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 8.
[2] JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

ANEXO

1. No grupo 3 « Aminoácidos e seus sais » :

a) Ao ponto 3.1, « Metionina », é aditado o seguinte produto :

1	2	3	4	5	6	7
Denominação dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características de composição do produto	Espécie animal	Disposições especiais
	« 3.1.5 DL-metionina, tecnicamente pura protegida com o copolímero vinilpiridina/estireno	$CH_3S(CH_2)_2$-$CH(NH_2)$-COOH	—	DL-metionina : mínimo. 65 % copolímero vinilpiridina/estireno : máximo 3 %	Vacas leiteiras	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto : — « Metionina protegida com o copolímero vinilpiridina/estireno » — teor de DL-metionina e de humidade — espécie animal »

b) Ao grupo 3.2, « Lisina », são aditados os produtos seguintes :

1	2	3	4	5	6	7
Denominação dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características de composição do produto	Espécie animal	Disposições especiais
	« 3.2.7 Misturas de : a) Monocloridrato de L-lisina, tecnicamente puro e b) DL-metionina, tecnicamente pura protegidas com o copolímero vinilpiridina/estireno	NH_2-$(CH_2)_4$-$CH(NH_2)$-COOH-HCI $CH_3S(CH_2)_2$-$CH(NH_2)$-COOH	—	L-lisina + DL-metionina : mínimo 50 % (DL-metionina : mínimo 15 %) Copolímero vinilpiridina/estireno : máximo 3 %	Vacas leiteiras	Declarações a incluir no rótulo ou embalagem do produto : — menção « mistura de monocloridato de L-lisina e de DL-metionina protegida com o copolímero vinilpiridina/estireno » — teor de L-lisina, DL-metionina e humidade — espécie animal »

2. O texto do grupo 4, « Derivados hidroxilados dos aminoácidos », é substituído por :

1	2	3	4	5	6	7
Denominação dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microrganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características de composição do produto	Espécie animal	Disposições especiais
« 4. Derivados dos aminoácidos						
4.1. Derivados da metionina	4.1.1 Derivado hidroxilado da metionina	$CH_3S(CH_2)_2$-CH(OH)-COOH	—	Total de ácidos : mínimo 85 % Ácido monómero : mínimo 65 %	Todas as espécies animais à excepção dos ruminantes	Declarações a incluir no rótulo ou na embalagem do produto : — consoante o caso, a denominação, de acordo com a coluna 2 — teor de ácido monómero e de ácidos totais para o produto 4.1.1 e teor de ácido monómero para o produto 4.1.2 — teor de humidade — espécie animal Declarações a incluir no rótulo ou na embalagem dos alimentos compostos : — consoante o caso, a denominação de acordo com a coluna 2 — o teor de ácido monómero e de ácidos totais para o produto 4.1.1 e o teor de ácido monómero para o produto 4.1.2 — taxa de incorporação de produto no alimento »
	4.1.2 Sal de cálcio do derivado hidroxilado da metionina	$[CH_3$-S-$(CH_2)_2$-CH(OH)-COO$]_2$Ca	—	Ácido monómero : mínimo 83 % Cálcio : mínimo 12 %		